



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077306-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, é agravado ERICO BARRETO BACELAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram o efeito antecipatório e, desde já, negaram provimento.. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS PERICIAIS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO ANTECIPATÓRIO DENEGADO E, DESDE JÁ, DESPROVIDO O RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que homologou cálculos periciais e determinou que o banco executado depositasse o montante apurado, com multa e honorários de 10%. Agravante que alega, em síntese, a indevida aplicação da Súmula 254 do STF, erro no marco inicial dos juros de mora e indevido arbitramento de honorários de sucumbência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste: (i) na análise quanto ao termo inicial para incidência de juros; (ii) na incidência dos encargos decorrentes do art. 523 do CPC; e (iii) na adequação dos cálculos periciais homologados pelo MM. Juízo a quo.

III. Razões de Decidir

3. Apreciação pelo colegiado do pedido de efeito antecipatório e, desde já, estando o recurso maduro para julgamento, pode se dar o seu deslinde de plano.

4. O termo inicial dos juros aplicáveis encontra-se cristalizado pela coisa julgada, devendo fluir a partir da citação.

5. As alegações referentes à incorreta aplicação de juros quanto a eventuais diferenças apuradas e à aplicação da súmula nº 254 do STF mostram-se manifestamente dissociadas do contexto processual, configurando, além disso, inovações recursais.

6. São devidos honorários e multa previstos no art. 523, §1º do CPC, por se tratar de cumprimento de sentença sem pagamento voluntário, com necessidade de perícia contábil em razão da litigiosidade existente.

IV. Dispositivo e Tese

7. Efeito antecipatório denegado e, desde já, desprovido o recurso. Tese de julgamento: 1. O termo inicial para incidência de juros moratórios fixado na fase de conhecimento, transitada em julgado, deve ser respeitado na fase de cumprimento de sentença. 2. Em sede de cumprimento de sentença, são devidos honorários advocatícios e multa quando não há pagamento voluntário pelo executado, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Legislação Citada:

RITJSP, arts. 129 e 168, §2º;

CF, art. 5º, LXXVIII;

CPC, arts. 1º, 4º, 6º, 80, IV, 139, II e 523, §1º.

Jurisprudência Citada:

Súmula 254 do STF.

VOTO nº 33025

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA* contra a r. decisão a fls. 1.280 da origem (integrada a fls. 1.286), que, cumprimento de sentença movido por *ERICO BARRETO BACELAR*, homologou os cálculos periciais a fls. 1.187/1.207, determinando que o banco executado, ora agravante, depositasse o montante apurado, com multa e honorários de 10%, nos termos do art. 523 do CPC.

Irresignado, recorre a instituição financeira executada aduzindo, em síntese, que: **(A)** *"é indevida a aplicação da Súmula 254 do STF, é errôneo marco inicial usado para os juros de mora, assim como é indevido o arbitramento de Honorários de Sucumbência em fase de Liquidação de Sentença"*; **(B)** *"Os cálculos homologados não podem prevalecer, pois, considera devida a aplicação de juros de mora sobre o indébito desde o vencimento de cada prestação paga até a data do laudo Pericial Contábil, sem que exista expressa determinação para isso no título judicial"*; **(C)** *"A Súmula 254 do STF é voltada aos casos de Execução de Obrigação de Pagar, onde existe um claro marco inicial da constituição em mora. Hipótese muito diferente daquela tratada nestes autos"*; **(D)** *"até a homologação do laudo pericial, não havia que se falar em "indébito", já que, a apuração dos valores pagos em excesso pelo devedor/Autor somente se deu no momento da referida homologação, concretizando a aplicação do sistema de amortização Gauss"*; **(E)** *"O Perito aplicou juros de mora sobre as diferenças (Anexo 06 do Laudo Oficial — fls. 759/768 dos autos) tendo em vista que sobre as prestações em atraso foram aplicados os mesmos juros de mora"*; **(F)** *"excluindo os juros de mora sobre as diferenças entre as prestações pagas e as calculadas nos termos do determinado no*

V. Acórdão, restaria um saldo devedor em 02/2017 (data do Laudo Oficial) de: R\$ 88.837,45"; e **(G)** "inaplicável a fixação de honorários em tal fase inexistindo qualquer litígio hábil a ensejar a sua incidência coexistindo apenas manifestações pertinentes ao próprio rito da fase de liquidação e não litígio, inexistindo trabalho a mais dos advogados, mas sim o trabalho decorrente do próprio procedimento e manifestações permitidas por lei".

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado, para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nega-se o efeito antecipatório recursal e, sendo possível, julga-se o agravo desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia recursal à análise quanto ao termo inicial para incidência de juros, à incidência dos encargos decorrentes do art. 523 do CPC e à adequação dos cálculos periciais homologados pelo MM. Juízo *a quo*.

Pois bem.

Compulsando os autos da fase de conhecimento (nº 1074417-97.2020.8.26.0100), mormente a r. sentença (fls. 547/555) e o v. acórdão (fls. 812/820, integrado a fls. 916/919, mantidos pelo C. STJ a fls. 1.186/1.227), constou expresso que sobre os valores a serem restituídos ao agora exequente incidiriam juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Nesse sentido, diversamente do que sustenta o agravante ao afirmar que só haverá indébito a partir da homologação do laudo pericial, tem-se que a discussão acerca do termo inicial dos juros aplicáveis encontra-se cristalizada pela coisa julgada (*vide* certidão a fls. 1.227 dos autos da etapa cognitiva); portanto, devem fluir a partir da citação, como já determinado.

No que tange ao argumento de que a Súmula nº 254 do STF seria inaplicável ao presente caso, trata-se de tese estranha ao teor da r. decisão recorrida, notadamente diante do fato de que (i) não se está em fase de liquidação de sentença e (ii) houve expressa determinação, no título exequendo, de incidência de encargos legais.

No tocante à alegação de aplicação de juros de mora pelo perito sobre diferenças constatadas, o agravante indica comprovação nas fls. 759/768. Não obstante, tal numeração sequer existe nos autos do cumprimento de sentença —a paginação do feito, a partir de fls. 211, salta para 1.056 — e, nos autos da fase de conhecimento, não consta qualquer laudo pericial, evidenciando argumentação dissociada do contexto processual.

Senão por isso, compulsando o parecer da assistente técnica do banco recorrente (fls. 1.214/1.222 e 1.265/1.279), não se observa a existência de insurgência contra os juros de mora concretamente aplicados no tocante a eventuais diferenças apuradas, de modo que, não bastasse ser dissonante quanto aos autos, tal manifestação representa inovação recursal.

Por fim, quanto à alegação de inaplicabilidade dos honorários advocatícios, os autos de origem versam sobre cumprimento de sentença, não sobre liquidação.

Diante disso, não tendo havido pagamento voluntário e sendo necessária a realização de perícia contábil em razão da impugnação apresentada pelo banco executado, ora agravante, são devidos os honorários e a multa previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pela **denegação do efeito antecipatório e, desde já, pelo não provimento.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)